



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 2007

(Do Sr. Paulo Henrique Lustosa)

Dispõe sobre os veículos utilizados no transporte escolar, altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2397/2007. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 2.397/07, PARA DETERMINAR QUE O MESMO PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITO A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA TAMBÉM SE PRONUNCIARÁ QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O inciso primeiro do artigo 136 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

.....

I – registro como veículo de passageiros, sendo vedado o uso de veículos de carga ou misto.”

Art. 2º O inciso VII do art. 10 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual observando as exigências previstas no art. 136 e seguintes da Lei n. 9503 de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de ser imputado crime de responsabilidade ao gestor público.”

Art. 3º O inciso VI do art. 11 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal observando as exigências previstas no art. 136 e seguintes da Lei n. 9503 de 1997

que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de ser imputado crime de responsabilidade ao gestor público.”

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados realizou sessão plenária mirim no dia 25 de outubro de 2007, ocasião em que aprovou proposta da estudante Mallena Nogueira Nogueira Lira, de 13 anos. A proposta da deputada mirim é de proibir o uso de “pau-de-arara” no transporte escolar e punir o agente público que descumpra essa proibição.

A deputada esclarece que "pau-de-arara pra quem não sabe é aqueles carros pampas, caminhões que são cobertos com lona e umas tábuas. Quando o carro vem andando nas pedras, eles [os estudantes] tascam as costas no pau, chegam todo doídos na escola. No verão eles chegam tudo sujo de poeira, no inverno é de lama".

Apesar do Código de Trânsito Brasileiro prever várias regras para prestação de serviço de transporte escolar, o poder público parece ignorar as determinações presentes no Código e, muitas vezes, as diretrizes previstas para o transporte escolar previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e prestado de maneira precária e negligente.

A sociedade brasileira não pode ser conivente com esse abuso por parte de gestores públicos que submetem as crianças à perigo. Segundo relata Mallena “são inúmeros os acidentes que já aconteceram envolvendo esse tipo de transporte, já ouvi diversos comentários pela tv, jornais e também casos que acontecem e não são divulgados. Nossos colegas muitas vezes chegam machucados pelas grades desses carros, que são muitos cheios e não tem espaço para eles ficarem bem acomodados”.

O presente projeto altera o inciso I do art. 136 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no intuito de deixar explícita a vedação do uso de veículos de carga ou misto no transporte escolar.

O projeto também altera o inciso VII do art. 10 e o inciso VI do artigo 11 ambos da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, deixando clara a necessidade de respeito as normas do Código de Trânsito Brasileiro principalmente quando o serviço de transporte escolar é prestado pelo ente público, estado ou município, atribuindo crime de responsabilidade ao gestor que não cumprir com as exigências legais.

Dessa forma, a idéia de Mallena é meritória e deve ser aprovada. Com o intuito de adequá-la à melhor forma legislativa - para que tenha mais chances de se transformar em lei - apresento o presente projeto, certo de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 2007.

PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputado Federal PMDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
